

Processo n.º 0234747-33.2013.8.19.0001

MM. JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – RJ

AUTOR: INGRID FERREIRA DE BARROS

RÉU: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

LAUDO PERICIAL

João Ricardo Uchôa Viana, economista, inscrito no CORECON/RJ n.º 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, n.º 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, em atendimento à decisão exarada pelo D. Juízo, na ação movida por **Ingrid Ferreira de Barros** em face do **Município do Rio de Janeiro**, vem na qualidade de Perito nomeado por esse Juízo, apresentar o que segue:

TJRJ CAP FP13 202302779722 16/05/23 20:50:21138803 PROGER-VIRTUAL

1. Objeto

O presente laudo pericial contábil judicial, em conformidade com as determinações judiciais exaradas no decorrer do processo, tem como escopo responder aos quesitos das partes, caso apresentem, quantificar e apresentar o exato saldo devido (principal e honorários advocatícios).

2. Diligências e documentos obtidos

Analisado o processo em referência e as manifestações das partes, entendeu esse Perito do Juízo que não houve necessidade de efetuar diligências na busca de colher outros dados e informações a fim de subsidiar e fundamentar os trabalhos para o cumprimento das determinações proferidas.

3. Metodologia adotada para o desenvolvimento do laudo

O desenvolvimento do trabalho pericial foi realizado em conformidade com a legislação processual, resoluções, normas e interpretações técnicas elaboradas pelo conselho federal de contabilidade e com a compreensão contábil e jurídica das decisões judiciais apresentadas, relativas ao trabalho de perícia contábil, no caso em comento.

Para confecção do laudo pericial e dos cálculos buscou-se as informações necessárias no processo. Também para substanciar e balizar os cálculos, utilizou-se das determinações desse Juízo na sentença e no acórdão proferidos.

4. Comentários Iniciais

Trata-se de ação pelo procedimento comum movida por Ingrid Ferreira de Barros (Autora) em face do Município do Rio de Janeiro (Réu), na qual objetiva a condenação do réu para o pagamento de indenização por danos morais, na importância de R\$ 41.358,00 (quarenta e um mil trezentos e cinquenta e oito reais), em virtude de atendimento errôneo no hospital do réu.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação no feito, defendendo, em síntese, que não deve ser responsabilizado pelo dano ocorrido, visto que o atendimento prestado à autora

foi correto e conforme a melhor literatura médica, não estando comprovada qualquer existência de falha da equipe médica. Pugnou pela improcedência do pedido.

Finda a instrução processual, foi proferida a r. sentença de fls. 522/527, sendo o pleito julgado procedente em parte para condenar o réu a compensar o dano moral suportado pela autora, no montante fixado em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). O réu também foi compelido ao pagamento dos honorários de sucumbência, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Em sede recursal, conforme o ilibado acórdão de fls. 732/744, a r. sentença proferida pelo Juízo *a quo* foi mantida por seus próprios termos, sendo majorados os honorários recursais para 15% (quinze por cento) do valor da condenação, tendo o feito transitado em julgado no dia 01/06/2022.

Consoante decisão colacionada às fls. 856/857 o Juízo nomeou esse Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

Atendendo ao requerido, apresentam-se os cálculos para a *lide* em questão. A decisão que determinou os parâmetros foi proferida nos seguintes termos:

“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

(a) até dezembro/2002: juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices previstos pela E. CGJ deste Tribunal;

(b) de agosto/2001 até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês e correção monetária de acordo com os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal;

(c) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E);

(d) a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.”

5. Cálculos

Conforme apontado e seguindo atentamente as diretrizes do despacho de fls. 856/857, o cálculo para apuração do valor deveria passar pela seguinte etapa:

- (I) Atualização até a data do primeiro cálculo apresentado no cumprimento de sentença (fls. 819/821): correção monetária conforme o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) contados a partir da r. sentença exarada. Juros de mora devidamente contabilizados a partir do evento danoso segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

6. Conclusão

Finalizando os trabalhos, em consonância com os critérios técnicos abarcados nos comandos judiciais proferidos nos autos, foram apurados os valores devidos totais de **R\$ 49.705,15** (quarenta e nove mil setecentos e cinco reais e quinze centavos) referentes aos valores devidos à autora. Sobre os honorários de sucumbência, tais valores somam a monta de **R\$ 7.455,77** (sete mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos). A memória de cálculo pode ser encontrada ao final deste Laudo, colacionada em anexo.

7. Encerramento do laudo pericial

Certo do cumprimento de seu encargo, este Perito encerra o presente documento respondendo, dentro de seus critérios, o solicitado pelo Juízo.

Sem mais,

João Ricardo Uchôa Viana

Economista - Corecon / RJ 17382

Membro da APJERJ n° 598

Perito TJRJ n° 3723